



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: WPP(85)81510839, Crato-CE - E-mail:  
crato.1civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0200162-81.2022.8.06.0071**  
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**  
 Classe: **Procedimento Comum Cível**  
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**  
**Requerente:** **Antonia Gomes de Moura**  
**Requerido:** **Procuradoria Geral do Município de Crato e outro**

### Vistos, etc...

Trata-se de **Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada Incidental** ajuizada por **Antonia Gomes de Moura** em face do **Município do Crato e Estado do Ceará**, mediante as razões lançadas na exordial de fls. 01/17.

Alega, em síntese, que é portadora de **Hiperplasia Ductal Atípica (CID N64)** e necessita, com urgência, realizar tratamento com o medicamento **Anatrazol 1 MG (01 Comp. Dia/30 Comp.Mês) durante 05 (cinco) anos**. Acrescenta que o medicamento é imprescindível para o prosseguimento do tratamento, acarretando uma melhora no quadro clínico.

Aduz não ter condição financeira de adquirir a medicação que tem o valor mensal de R\$ 263,93 (Duzentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos) e que buscou, sem êxito, o auxílio dos promovidos, pelo que requereu a concessão de tutela de urgência determinando que os réus forneçam a medicação, sob pena de multa e sequestro de verba pública. Ao final, requereu a procedência final do pedido.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/44.

Deferida a gratuitade judiciária e a tutela de urgência(fls. 45/46).

Os réus foram regularmente citados e intimados acerca da tutela deferida(fls. 85/86).

O Município do Crato apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pelo direcionamento do cumprimento da obrigação para a União, com base nos termos do tema 793 do STF. No mérito, arguiu a ineficácia do art. 196 da Constituição Federal e defendeu a observância dos princípios da legalidade, separação de poderes, reserva do possível. Ao final, requereu a improcedência do pedido(fls. 113/137).

A autora apresentou réplica à contestação (fls. 91/109)

O Estado do Ceará oficiou este juízo, informando, que o fármaco pleiteado não se encontra em estoque na Célula de Gestão de Logística de Recursos Biomédicos - CELOB.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido(fls. 99/105).

**É o Relatório.  
Decido.**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: WPP(85)81510839, Crato-CE - E-mail: crato.1civel@tjce.jus.br

Inicialmente, **decreto a revelia do Estado do Ceará**, posto que deixou transcorrer “*in albis*” o prazo contestatório, porém, sem gerar os efeitos que lhe são inerentes, pois a lide versa sobre direitos indisponíveis (art. 344 e 345, do NCPC).

Destaco que o feito prescinde da realização de audiência de instrução, pois a prova produzida é suficiente para julgamento, em atenção ao princípio do razoável tempo do processo positivado no art. 5º, inciso LVIII, da CF, e na forma do art. 355, inciso I, do NCPC.

No caso concreto, a autora reclama o medicamento **Anatrazol 1 MG (01 Comp. Dia/30 Comp.Mês) durante 05 (cinco) anos**, alegando ser portadora de **Hiperplasia Ductal Atípica (CID N64)** e necessita, com urgência, realizar tratamento com o medicamento para evitar o agravamento do seu quadro clínico.

Informa, ainda, que o medicamento reclamado não se encontra na lista de protocolo do SUS, possuindo registro na Anvisa (fls. 03).

Importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu, por ocasião do julgamento do REsp nº 1657156/RJ, que em casos excepcionais o Poder Público pode ser obrigado a fornecer medicamentos não constantes da lista do SUS, desde que apresentado laudo médico circunstanciado atestando a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento e a ineficácia do tratamento com drogas oferecidas pelo SUS, acompanhados da prova da incapacidade financeira do requerente e desde que o medicamento seja registrado na ANVISA, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. (...) 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1657156 RJ 2017/0025629-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 25/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Publicação: DJe 04/05/2018)

Nesse contexto, convém destacar que o pleito autoral se funda em princípios constitucionais inerentes a manutenção da saúde e preservação da vida, bem como nos princípios norteadores do Sistema Único de Saúde, constantes na Carta Magna e Lei Orgânica do SUS.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que: “*A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não “qualquer*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: WPP(85)81510839, Crato-CE - E-mail: crato.1civel@tjce.jus.br

*"tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento".*

Destarte, deve ser mantida absoluta prioridade no tocante à proteção da saúde e vida digna. Para tanto, a Constituição Federal preconiza o dever do Estado e demais entes federativos em providenciar a saúde, através de políticas públicas(art. 196 CF). Esta norma possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, conforme o § 1º, do art. 5º, da Constituição Federal.

Na espécie, as provas apresentadas demonstram a patologia sofrida pela autora; a necessidade de realização de tratamento mediante utilização da medicação prescrita e a sua hipossuficiência financeira para custear o tratamento. Também restou demonstrado que o fármaco prescrito possui registro na ANVISA e a tentativa frustrada do requerente obter a medicação pela via administrativa.

Portanto, é preciso ter em mente que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade "*ad causam*" para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à saúde, conforme pacificada jurisprudência, senão vejamos:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE n.º 855.178 RG, rel. Min. Luiz Fux, DJe 16/3/2015)

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS.** 1. A Constituição Federal prevê a responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação dos serviços de saúde, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para responder às demandas que visam o fornecimento gratuito de medicamento, exame ou procedimento médico. 2. (...). APELAÇÃO DESPROVIDA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO VIII, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, c/c artigo 169, XXXIX do regimento interno deste tribunal. (Apelação Cível Nº 70075292821, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 27/10/2017)

Inobstante o entendimento acima expressado acerca da responsabilidade solidária dos entes federativos no dever de prestar assistência à saúde, é sabido que o magistrado pode deferir medida liminar ou definitiva direcionando o cumprimento da obrigação a um determinado ente público, de acordo com as regras administrativas de competências, conforme Enunciado nº 60, da II Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, senão vejamos:

**Enunciado 60 – Saúde Pública** - *A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: WPP(85)81510839, Crato-CE - E-mail: crato.1civel@tjce.jus.br

Entretanto, convém salientar, que este direcionamento não importa em divisão de responsabilidade dos entes federativos, pois, compete ao Poder Público como um todo o atendimento integral das questões relacionadas à saúde, motivo pelo qual é imperiosa a manutenção da obrigação solidária dos entes públicos.

**Isto posto** e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, ratificando a antecipação de tutela de fls. 45/46, condenando os promovidos na obrigação de *fornecer a requerente o medicamento Anatrazol 1 MG*, mediante prescrição médica atualizada, *devendo o seu cumprimento ficar, inicialmente, a cargo do Estado do Ceará, sem prejuízo do redirecionamento para o Município do Crato, em caso de descumprimento* por conseguinte, **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Deixo de condenar o Estado do Ceará no pagamento de honorários advocatícios, considerando o disposto na Súmula 421, do STJ.

Condeno o Município do Crato no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), considerando que esta verba honorária não tem caráter alimentar, pois destinada ao Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública (FADEP).

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Crato/CE, 17 de junho de 2022.

**Jose Batista de Andrade  
Juiz de Direito**